



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS N° 966910 - SC (2024/0467373-0)**

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : JOAO INACIO LUIZ CARDOSO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. REPOUSO NOTURNO. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO OU APLICAÇÃO DE MULTA APENAS. INVIABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA CONSIDERADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A exasperação da pena-base, quando fundamentada em circunstância concreta que amplifica a reprovabilidade da conduta, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, sendo legítima, no caso, a consideração do repouso noturno na primeira fase da dosimetria da pena, nos termos do Tema 1.087 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Em relação à modulação da fração a ser aplicada pelo reconhecimento do furto privilegiado, não há parâmetros legais estabelecidos para que se determine o grau de redução a ser dado, de modo que sua aferição deve considerar as particularidades do caso concreto, em um exercício de discricionariedade motivada por parte do magistrado.
3. No caso, os fundamentos apresentados pela Corte de origem, associados ao fato de o agravante estar sendo processado em outros autos pela prática de crime de furto qualificado, o que demonstra sua reiteração na prática de delitos, sobretudo patrimoniais, justificam a não imposição somente da pena de multa em seu desfavor, mas também a aplicação da fração de 1/3 (um terço) em razão do privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal, entendimento este que se mostra em consonância com a jurisprudência desta Corte.
4. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS N° 966910 - SC (2024/0467373-0)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE : JOAO INACIO LUIZ CARDOSO**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. REPOUSO NOTURNO. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO OU APLICAÇÃO DE MULTA APENAS. INVIABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA CONSIDERADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A exasperação da pena-base, quando fundamentada em circunstância concreta que amplifica a reprovabilidade da conduta, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, sendo legítima, no caso, a consideração do repouso noturno na primeira fase da dosimetria da pena, nos termos do Tema 1.087 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Em relação à modulação da fração a ser aplicada pelo reconhecimento do furto privilegiado, não há parâmetros legais estabelecidos para que se determine o grau de redução a ser dado, de modo que sua aferição deve considerar as particularidades do caso concreto, em um exercício de discricionariedade motivada por parte do magistrado.
3. No caso, os fundamentos apresentados pela Corte de origem, associados ao fato de o agravante estar sendo processado em outros autos pela prática de crime de furto qualificado, o que demonstra sua reiteração na prática de delitos, sobretudo patrimoniais, justificam a não imposição somente da pena de multa em seu desfavor, mas também a aplicação da fração de 1/3 (um terço) em razão do privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal, entendimento este que se mostra em consonância com a jurisprudência desta Corte.
4. Agravo regimental não provido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO INACIO LUIZ CARDOSO contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, o qual buscava o afastamento da valoração negativa das circunstâncias do crime e a consequente redução da pena-base ao mínimo legal, além da aplicação exclusiva da pena de multa ou, subsidiariamente, a diminuição da pena em 2/3.

Os autos revelam que o agravante foi condenado pela prática do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal), sendo-lhe imposta a pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, além de 12 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. A sentença considerou, na fixação da pena-base, o cometimento do crime durante o repouso noturno como circunstância judicial negativa, deslocando-se a majorante para a primeira fase da dosimetria da pena, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.087 dos recursos repetitivos.

A defesa interpôs apelação criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, alegando que o aumento da pena-base decorrente da valoração negativa das circunstâncias do crime era indevido, além de requerer a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para reconhecer o privilégio do furto, reduzindo a pena em um terço, fixando-a em 1 ano e 4 meses de reclusão e 6 dias-multa, mantendo inalterados os demais termos da sentença.

Contra essa decisão, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando a ilegalidade da valoração negativa das circunstâncias do crime e pleiteando a redução da pena-base ao mínimo legal, além da aplicação exclusiva da pena de multa. A decisão monocrática ora agravada não conheceu do *writ*, sob o fundamento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio e que não foi constatado flagrante ilegalidade ou abuso de poder a justificar a concessão da ordem de ofício.

Irresignada, a defesa interpôs o presente agravo regimental, sustentando que a decisão agravada se limitou a afirmar a existência de fundamentação concreta na valoração negativa das circunstâncias do crime, sem indicar elementos específicos que justificassem o aumento da pena-base. Argumenta, ainda, que a pena deveria ser reduzida na fração máxima de dois terços ou substituída exclusivamente pela pena de multa, em observância ao privilégio previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal. Além disso, aduz que o fato de o agravante responder a outros processos criminais não pode ser utilizado

como fundamento para restringir a aplicação da causa especial de diminuição da pena.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, a defesa busca o afastamento da negativação referente ao vetor circunstâncias do crime; além de aplicar somente multa pelo reconhecimento do privilégio da conduta do agravante ou, subsidiariamente, que a pena seja diminuída em 2/3.

Para melhor compreensão e deslinde do caso sob análise, oportuno transcrever a sentença de primeiro grau, que assim decidiu (e-STJ fls. 150/152):

(...)

*Por derradeiro, após o reconhecimento da qualificadora nos autos, cabe tecer algumas considerações acerca da incidência da majorante do repouso noturno, vez que a prova evidencia que o crime foi praticado durante a madrugada. Como é consabido, o entendimento predominante era no sentido de compatibilidade da referida causa de aumento com a forma qualificada do delito, por se tratarem de circunstâncias objetivas, cuja coexistência era plenamente possível. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.888.756, 1.890.981 e 1.891.007, representativos do Tema 1.087, ocorrido em 27/06/2022, modificou sua jurisprudência, concluindo que a figura do furto qualificado é incompatível com a majorante referente ao repouso noturno. Em contrapartida, entendeu-se que se a prática do crime no período noturno trazer maior gravidade concreta ao delito, sendo conferido ao julgador, no exercício de sua discricionariedade, considerá-lo como circunstância judicial referente às circunstâncias do crime, na primeira etapa do cálculo penal. Assim sendo, em consonância com este entendimento, diante da incompatibilidade entre a modalidade qualificada do furto e a majorante do repouso noturno, inviável o aumento oriundo do reconhecimento da referida causa de aumento na terceira etapa de aplicação da pena, devendo o repouso noturno ser valorado na primeira fase do cômputo dosimétrico, nas circunstâncias delitivas, uma vez que o crime foi facilitado pela baixa vigilância durante o repouso noturno.*

(...)

*Na primeira fase da dosimetria da pena, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade do agente não apresenta notas de excepcionalidade, embora sua conduta seja reprovável. O acusado não ostenta maus antecedentes. Não constam elementos favoráveis ou não, que permitam qualquer conclusão a respeito da conduta social e personalidade do agente. Os motivos não fogem ao comum a crimes da espécie. **Sobre as circunstâncias, deve-se sopesar que o crime foi praticado durante o repouso noturno, o que deve servir para majorar a pena-base. As consequências são próprias do delito. Por fim, o comportamento da vítima em***

*nada contribuiu para a prática do crime.*

*(...)*

Ao julgar o apelo defensivo, o Tribunal de origem confirmou o acerto da decisão acima transcrita, assim decidindo (e-STJ fls. 48/49):

*(...)*

*Pretende a defesa a reforma da dosimetria para afastar o aumento da pena-base em virtude das circunstâncias do crime, sob o argumento de falta de fundamentação do juízo de primeiro grau e violação ao princípio da legalidade. Adianta-se que razão não lhe assiste. Explico. Ao fixar a pena-base, o juízo a quo reconheceu a majorante pelo crime praticado durante o repouso noturno como circunstância judicial desfavorável e, de forma fundamentada, exasperou a pena-base (ev. 55.1): Por derradeiro, após o reconhecimento da qualificadora nos autos, cabe tecer algumas considerações acerca da incidência da majorante do repouso noturno, vez que a prova evidencia que o crime foi praticado durante a madrugada. Como é consabido, o entendimento predominante era no sentido de compatibilidade da referida causa de aumento com a forma qualificada do delito, por se tratarem de circunstâncias objetivas, cuja coexistência era plenamente possível. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.888.756, 1.890.981 e 1.891.007, representativos do Tema 1.087, ocorrido em 27/06/2022, modificou sua jurisprudência, concluindo que a figura do furto qualificado é incompatível com a majorante referente ao repouso noturno. Em contrapartida, entendeu-se que se a prática do crime no período noturno trouxe maior gravidade concreta ao delito, sendo conferido ao julgador, no exercício de sua discricionariedade, considerá-lo como circunstância judicial referente às circunstâncias do crime, na primeira etapa do cálculo penal. Assim sendo, em consonância com este entendimento, diante da incompatibilidade entre a modalidade qualificada do furto e a majorante do repouso noturno, inviável o aumento oriundo do reconhecimento da referida causa de aumento na terceira etapa de aplicação da pena, devendo o repouso noturno ser valorado na primeira fase do cômputo dosimétrico, nas circunstância delitivas, uma vez que o crime foi facilitado pela baixa vigilância durante o repouso noturno. [...] Na primeira fase da dosimetria da pena, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade do agente não apresenta notas de excepcionalidade, embora sua conduta seja reprovável. O acusado não ostenta maus antecedentes. Não constam elementos favoráveis ou não, que permitam qualquer conclusão a respeito da conduta social e personalidade do agente. Os motivos não fogem ao comum a crimes da espécie. Sobre as circunstâncias, deve-se sopesar que o crime foi praticado durante o repouso noturno, o que deve servir para majorar a pena-base. As consequências são próprias do delito. Por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Dessa maneira, percebe-se que não é verídica a alegação de que não houve fundamentação. Além disso, não há se falar em violação ao princípio da legalidade quando majorada a pena-base em razão das circunstâncias do crime. Assim como apontado pela defesa, o crime de furto qualificado, segundo o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é incompatível com a majorante do repouso noturno. Em respeito a tal entendimento, contudo, o juízo a quo deixou de reconhecer a causa de aumento na terceira fase da dosimetria e, em virtude do cometimento do crime ter sido facilitado pela baixa vigilância, durante a madrugada, entendeu que a gravidade em concreto do delito excede à inerente ao tipo, de modo que, via de consequência, valorou negativamente as circunstâncias do crime, na primeira etapa dosimétrica. No mesmo sentido, já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça:*

*APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU SOLTO). CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §§1º E 4º, I, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E POR ATIPICIDADE DA CONDUTA COM INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUBSIDIARIAENTE, PLEITO DE DECOTE DO VETOR CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REGIME ALTERADO PARA O SEMIABERTO. FIXADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] 3. VETOR CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CRIME COMETIDO NO REPOUSO NOTURNO. NO JULGAMENTO DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (TEMA 1087), A TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) ESTABELECEU QUE A CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELA PRÁTICA DE FURTO NO PERÍODO NOTURNO NÃO INCIDE NA FORMA QUALIFICADA DO CRIME. NESTE MESMO RECURSO, A CORTE SUPERIOR DECIDIU PELA POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL (CP, ART. 59) QUANDO DO COMETIMENTO DO FURTO QUALIFICADO. ASSIM, AGIU EM ACERTO O MAGISTRADO SENTENCIANTE. VALORAÇÃO NEGATIVA MANTIDA. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 0019566-74.2012.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Machado Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 19-12-2023, grifado).*

*Portanto, a prática de furto perpetrada durante o repouso noturno justifica a exasperação da pena-base e tal medida não configura violação ao princípio da legalidade, uma vez que a magistrada de primeira instância deixou de majorar na terceira fase da dosimetria, em respeito à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em razão dos argumentos supracitados, nego o recurso nesse ponto.*

*(...)*

Diante desse cenário, a decisão agravada destacou que a exasperação da pena-base, em razão da valoração negativa das circunstâncias do crime, está devidamente fundamentada na maior reprovabilidade concreta da conduta, diante da prática do delito durante o repouso noturno, em situação que facilitou sua execução. Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que permite a consideração desse fator na primeira fase da dosimetria, desde que haja fundamentação idônea.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. TRANSPOSIÇÃO DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO PARA A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS NÃO IDENTIFICADA. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INEXISTÊNCIA DE EXAME PERICIAL. INDISPENSABILIDADE DA PERÍCIA NAS INFRAÇÕES QUE DEIXAM VESTÍGIOS. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO SUPLETIVA. EXCEPCIONALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. I - A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.888.756/SP, Tema 1087, relator Ministro João Otávio de Noronha, ocorrido em 25/5/2022, DJe de 27/6/2022, sob a égide dos recursos repetitivos, firmou*



*o entendimento de que a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º). **Não obstante, conforme expressa ressalva contida no voto condutor do acórdão, é possível que o Órgão Judiciário, sob a ótica de sua discricionariedade, com base nas circunstâncias do caso concreto, fundamente a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria em razão de o delito ter sido cometido durante o repouso noturno.** Saliento que não há reformatio in pejus, porquanto a reprimenda imposta restou estabelecida abaixo da pena fixada pelo juízo de origem.*

*II- A jurisprudência desta Corte Superior, a qual é assente no sentido de que o exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo ser supletivamente suprido por outros meios probatórios somente se (a) o delito não deixar vestígios; (b) os vestígios deixados desaparecerem; ou (c) as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. Entretanto, excepcionalmente, quando presentes nos autos elementos aptos a comprovar o rompimento de obstáculo de forma inconteste, é possível o suprimento da prova pericial, como na hipótese dos autos, no qual restou comprovada pelo depoimento da vítima e filmagens das câmeras de monitoramento.*

*Precedentes.*

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp n. 2.044.698/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)*

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. REPOUSO NOTURNO. CIRCUNSTÂNCIA UTILIZADA PARA O RECRUDESCIMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

*1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.888.756/SP, Tema n. 1.087, relator Ministro João Otávio de Noronha, ocorrido em 25/5/2022, DJe de 27/6/2022, sob a égide dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º). No referido julgamento, considerou-se razoável admitir a possibilidade de a prática do furto durante o período de repouso noturno ser considerada na primeira fase da dosimetria. No voto do relator, foi mencionado que se a incidência da majorante no furto qualificado mostra-se excessiva, poderá ser utilizada como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP). Esse proceder propiciaria calibrar a reprimenda de modo a atender o postulado da proporcionalidade diante do caso concreto.*

*2. Salienta-se que, em hipótese de inovação da jurisprudência, o redimensionamento da dosimetria está relacionado, tão somente, à afirmação do direito requerido pela parte, o que não implica em reformatio in pejus. O julgador deverá fazer os imprescindíveis ajustes para corrigir a ilegalidade e deslocar o repouso noturno, da terceira para a primeira fase de dosimetria, sem agravar a situação do envolvido, desde que a circunstância, descrita pelo Ministério Público, tenha sido reconhecida na sentença condenatória.*

***3. No presente caso, não se verifica flagrante ilegalidade na conclusão adotada pelo Tribunal de origem, quando afasta a majorante relativa ao repouso noturno, mas a considera como circunstância judicial, exasperando a pena-base, situação observada no precedente representativo da controvérsia.***

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AgRg no REsp n. 2.082.231/MG, relator Ministro Reynaldo Soares*



De outro vértice, quanto ao desacerto em não ter sido aplicada somente multa pelo reconhecimento do privilégio da conduta do Paciente ou, subsidiariamente, que a pena seja diminuída em 2/3, razão também não assiste à defesa.

Cumpre transcrever os fundamentos do julgado recorrido (e-STJ fl. 50):

(...)

*Terceira fase - ausentes causas especiais de aumento e presente a causa especial de diminuição de pena, constante no art. 155, § 2º, do CP, conforme fundamentado nesse voto, reduzo a pena na fração mínima de 1/3 (um terço), por considerar que não se mostra socialmente recomendável diminuir a reprimenda em fração superior, sob pena de tornar a sanção imposta inócua, uma vez que se trata de furto qualificado, além do fato de que o réu possui novas condenações em curso. Do mesmo modo, considero que seria inadequado manter somente a pena de multa de pequeno valor, bem como substituir a pena de reclusão por detenção, pois afastaria o caráter retributivo da pena. Assim, torno definitivas as penas impostas ao réu em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa, permanecendo inalterados os demais termos da sentença.*

(...)

Percebe-se, pois, que em relação à modulação da fração a ser aplicada pelo reconhecimento do furto privilegiado, não há parâmetros legais estabelecidos para que se determine o grau de redução a ser dado, de modo que sua aferição deve considerar as particularidades do caso concreto, em um exercício de discricionariedade motivada por parte do magistrado.

Do mesmo modo, quando se pretende que ao agravante seja aplicada tão somente a pena de multa.

Na espécie, os fundamentos apresentados pela Corte de origem, associado ao fato de o agravante estar sendo processado em outros autos pela prática de crime de furto qualificado, o que demonstra sua reiteração da prática de delitos, sobretudo patrimoniais, justificam a não imposição somente da pena de multa em seu favor, assim como a aplicação da fração de 1/3 (um terço) em razão do privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal.

Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE PESSOAS. PRIVILÉGIO DO § 2º DO ART. 155 DO CP. QUALIFICADORA DE ORDEM OBJETIVA. SUMULA 511/STJ. VALOR DO BEM INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. RÉU PRIMÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Consoante o atual entendimento desta Corte Superior de Justiça, a teor do enunciado da Súmula 511/STJ, é possível o reconhecimento do furto privilegiado-qualificado quando presentes a primariedade do acusado, o pequeno valor da res furtiva e qualificadora de natureza objetiva.*

*2. Impõe-se o benefício legal do furto privilegiado, uma vez que o acusado é tecnicamente primário, de pequeno valor a res furtiva e, ainda, de natureza objetiva a qualificadora (rompimento de obstáculo).*

3. Ao se aplicar a previsão do § 2º do art. 155 do CP, ao magistrado é conferido escolher, desde que o faça de forma fundamentada, entre as três alternativas legais apresentadas: a) substituir a pena de reclusão por detenção; b) diminuir a pena privativa de liberdade de um a dois terços; c) aplicar somente a pena de multa. No caso dos autos, há fundamentação idônea para fixar a pena de detenção, uma vez que é mais reprovável a conduta praticada pelo acusado, tendo em vista tratar-se de furto qualificado por rompimento de obstáculo, além do envolvido ter sido conjuntamente condenado pelo crime de ameaça à vítima.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.825.972/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 10/9/2019.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO OU APLICAÇÃO DE MULTA APENAS. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE. PRECEDENTES. REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A instância anterior aplicou a fração de 1/3 pela incidência do furto privilegiado, considerando a existência de ?inúmeros processos a que responde o acusado, inclusive por crimes contra o patrimônio?

. Tal circunstância não pode ser empecilho à concessão do privilégio, visto que a se trata de réu primário, mas, pode servir como fundamento para a adoção de fração de redução inferior à máxima de 2/3 ou de não aplicação apenas da pena de multa.

2. Diante da presença de ações penais em curso, inclusive por crimes contra o patrimônio, mostra-se justificada a adoção do patamar de 1/3 e a não aplicação apenas da pena de multa.

3. Malgrado o réu seja primário, considerando que a reprimenda imposta não ultrapassa os 4 anos de reclusão, tendo como desfavoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal o paciente faz jus ao regime semiaberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, 'c', e § 3º, do Código Penal e da Súmula 269/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 901.478/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

Denotando-se, pois, que não há no caso concreto qualquer inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, e que nenhuma regra de direito fora malferida pelas instâncias de origem, não há que se falar em qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

Assim, as pretensões formuladas pelo impetrante encontram óbice na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e na legislação penal, de forma que não vislumbro constrangimento ilegal apto a justificar a atuação desta Corte, de ofício.

Dessume-se, portanto, das razões recursais, que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0467373-0

AgRg no  
HC 966.910 / SC  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 082024002094927 50131363620248240020 82024002094927

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : JOAO INACIO LUIZ CARDOSO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOAO INACIO LUIZ CARDOSO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.